



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000926-70.2023.5.12.0048**

Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Doença Grave
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2025

Valor da causa: R\$ 2.599.000,00

Partes:

RECORRENTE: AGIL LTDA

ADVOGADO: ANA CAROLINA MOURA SILVA

ADVOGADO: RICARDO BRAIDO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE IMBUIA

ADVOGADO: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADO: MARCIA REGINA GUTHS TEXEIRA

RECORRIDO: CASSIANO SCHULER

ADVOGADO: SABRINA ISAIAS

ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

ADVOGADO: MAYCON PREIS

ADVOGADO: BRUNA CRISTINA NAGEL

ADVOGADO: MELISSA BERTACO CRISTOFOLINI

ADVOGADO: TAMARA ROBERTA HILLER

ADVOGADO: SILMARA SARAI DA SILVA

PERITO: VANIO CARDOSO LISBOA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO DO SUL
ATOrd 0000926-70.2023.5.12.0048
RECLAMANTE: CASSIANO SCHULER
RECLAMADO: AGIL EIRELI - ME E OUTROS (1)

105 ANOS da OIT: 1919-2024. A Organização Internacional do Trabalho comprometida com a melhoria da condição de vida das pessoas que vivem do trabalho e na convicção de que a justiça social é essencial para garantir uma paz universal e permanente.

SENTENÇA

CASSIANO SCHULER ajuíza, em 19/09/2023, ação trabalhista em face de **ÁGIL EIRELI – ME** e **MUNICÍPIO DE IMBUÍ**A. Atribui à causa o valor de R\$ 2.599.000,00.

Relata o autor que foi contatado em 25/01/2023, pela AGIL, para trabalhar nas funções de Operador de Britadeira na pedreira do MUNICÍPIO DE IMBUÍA. Diz que em 22/08/2023 sofreu acidente de trabalho, com sérias complicações, tais como traumatismo craniano, fratura na perna e tornozelo direito, perfuração no pulmão, fratura em três vértebras da coluna, sendo submetido a diversos procedimentos cirúrgicos na cabeça, na coluna e no tornozelo, com riscos de perder o movimento das pernas e de ficar paraplégico. Pontua que o trabalho desenvolvido na extração de pedras é atividade classificada em risco de grau 4, pelo Quadro I, da NR-4, da Portaria nº 76 de 21/11/2008. Sustenta a responsabilidade objetiva das rés, assinalando a responsabilidade solidária do MUNICÍPIO. Pleiteia indenizações por danos morais, materiais e redução da capacidade labora. Declara pobreza.

As partes reclamadas apresentam defesas escritas, em peças distintas, invocando preliminares e requerendo a improcedência dos pedidos.

A AGIL alega que o reclamante foi deslocado para a pedreira municipal por decisão exclusiva do Município de ImbuíA, sem consentimento ou ciência da empresa empregadora. Assinala que tal transferência violaria o contrato firmado, que determinava que o Município deveria respeitar as funções previamente contratadas e não promover desvios. Indica que as condições de trabalho na pedreira, incluindo a falta de equipamentos de segurança adequados e a ausência de

fiscalização, são de responsabilidade do Município, conforme previsto no contrato. Argumenta que cumpriu todas as obrigações contratuais relativas ao fornecimento de mão de obra e que o acidente do reclamante decorreu de falhas atribuídas exclusivamente ao Município, como a ausência de medidas preventivas e condições inseguras na pedreira. Afirma que não teve participação na designação do reclamante para atividades de risco e que não foi notificada formalmente sobre sua transferência para a pedreira, responsabilizando integralmente o Município pelo acidente.

O MUNICÍPIO sustenta que as condições de trabalho e os equipamentos fornecidos pela empresa contratada eram responsabilidade dela, e refuta qualquer alegação de negligência direta do Município em relação à segurança do ambiente. Argumenta que qualquer indenização por danos morais ou materiais seria responsabilidade principal da empresa contratada. Justifica que cumpriu com suas obrigações legais no contrato com a empresa terceirizada e que eventuais falhas na execução do contrato não seriam suficientes para gerar responsabilidade objetiva ou subjetiva diretamente atribuível ao ente público.

Juntados documentos e mídias jornalísticas.

Realizada perícia médica.

Produzida prova oral.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

DECIDO:

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Ressalvado o entendimento desta Magistrada, no sentido de que a exigência posta na redação dada pela Reforma Trabalhista de 2017 aos §§ 1º e 3º do art. 840 da CLT afetar a garantia constitucional de acesso à justiça ao impor encargo desproporcional a uma das partes como condição de ajuizamento da ação, o Tribunal Regional do Trabalho desta 12ª Região, através da Resolução n. 01/2021, em sessão virtual no dia 19/07/2021, fixou a Tese Jurídica n. 06, nestes termos:

Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação (IRDR 0000323-49.2020.5.12.0000).

Assim, alinho-me ao entendimento fixado na Tese Jurídica n. 06 e **limito eventual condenação aos valores indicados na inicial**, com os acréscimos legais pertinentes.

ACOLHO.

ACIDENTE DE TRABALHO

Trata-se de lide em que o acidente de trabalho é incontroverso, centrando-se a celeuma na culpa e nos danos decorrentes do acidente.

Na petição inicial, o autor relata que sofreu acidente de trabalho em 22/08/2023, com sérias complicações, tais como traumatismo craniano, fratura na perna e tornozelo direito, perfuração no pulmão, fratura em três vértebras da coluna, sendo submetido a diversos procedimentos cirúrgicos na cabeça, na coluna e no tornozelo, com riscos de perder o movimento das pernas e de ficar paraplégico. Informa que na época dos fatos tinha 26 anos. Pontua que o trabalho desenvolvido na extração de pedras é atividade classificada em risco de grau 4, pelo Quadro I, da NR-4, da Portaria nº 76 de 21/11/2008. Além disso, sustenta a responsabilidade subjetiva no fato de não ter sido proporcionado um ambiente de trabalho seguro, não ter sido dado treinamento adequado e não ter sido fornecido EPI hábil a evitar o ocorrido.

A defesa da empregadora AGIL e do MUNICÍPIO refutam a responsabilidade que lhes é atribuída, requerendo a improcedência.

Em relação à **responsabilidade objetiva**, ressalte-se que o acidente sofrido pelo reclamante configura um acidente de trabalho típico, ocorrido no exercício das funções que lhe foram designadas, na pedreira do MUNICÍPIO, ambiente caracterizado por condições de risco elevado.

A propósito do debate sobre as atividades que o autor realizava quando do acidente, a prova oral é uníssona acerca de ser atribuição do autor o trabalho como britador.

Indico, neste tema, o depoimento do preposto do MUNICÍPIO, L. F.M., gestor na época da contratação dos serviços terceirizados (p. 1334):

“(…) que o autor era excelente funcionário; que o britador existe há 50 anos; a Prefeitura tem LTCAT para a função de britador; esse cargo não existe na Prefeitura e por isso não existe o curso para isso; que esse serviço de britador sempre

foi manipulado por outros; que antes de ser terceirizado, o autor como concursado já trabalhava como britador e depois continuou como britador então terceirizado pela Ágil (...)"

Do depoimento em destaque, nota-se que apesar do MUNICÍPIO ter o britador há 50 anos, não tem o cargo de Operador de Britadeira e vale-se da terceirização desse serviço.

Ainda sobre as atribuições do autor, neste mesmo sentido, refiro os depoimentos das testemunhas, registrados as f. 1343-45.

Tenho que o autor exercia as funções de Operador de Britadeira na pedreira do MUNICÍPIO quando do acidente.

As atividades de Operador de Britadeira em pedreiras envolvem riscos significativos para a saúde e segurança no trabalho, exigindo, por isso, especial treinamento para todas as atividades a fim de proteger o trabalhador dos riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, além de riscos relacionados à saúde mental devido ao ambiente de trabalho.

Em relação aos riscos físicos, constata-se que a britadeira gera níveis muito altos de ruído, podendo causar perda auditiva induzida por ruído (PAIR), fazendo indispensável a proteção auditiva adequada. As vibrações contínuas da britadeira podem levar a lesões nos nervos e vasos sanguíneos, conhecidas como síndrome mão-braço (HAVS), causando dores musculares e problemas nas articulações a longo prazo. A poeira condiciona a inalação de partículas de sílica cristalina presente em rochas aumenta o risco de silicose, uma doença pulmonar grave, e pode ainda agravar ou causar doenças respiratórias, como asma e bronquite. Ainda, o trabalho em ambientes externos expõe o operador a extremos de calor ou frio, aumentando o risco de desidratação e exaustão térmica.

Acerca dos riscos químicos, há a exposição a substâncias perigosas, como explosivos e produtos químicos que podem liberar gases tóxicos, e a manipulação de óleos ou lubrificantes da máquina, como aquela que o autor foi soltar a correia quando do acidente.

Sobre os riscos ergonômicos, operar a britadeira exige esforço físico intenso e posturas não naturais, podendo levar a dores lombares, lesões musculares e doenças ocupacionais como lesões por esforço repetitivo (LER/DORT). E a movimentação manual de britadeiras e outros equipamentos pesados pode causar lesões musculoesqueléticas.

Quanto aos riscos de acidentes, pedras ou fragmentos podem ser projetados durante a operação, gerando riscos de ferimentos graves e fazendo necessário o uso de capacetes e óculos de segurança é essencial. A britadeira pode causar lesões severas por esmagamento ou cortes, principalmente em casos de falha de equipamento ou uso inadequado. Há ainda riscos próprios de explosões controladas e risco de deslizamento de rochas, ou atropelamento por veículos pesados como escavadeiras e caminhões. Por fim, há também risco de queda no trabalho em altura, o que exige medidas acautelatórias especiais como o uso de cinto de segurança.

Por isso, mostra-se indispensável o monitoramento da saúde dos trabalhadores, com exames periódicos, bem como a adoção de medidas de controle coletivo no local de trabalho, como aspersores de água para reduzir a poeira e barreiras acústicas para minimizar ruídos. Mais ainda necessário o fornecimento e o uso de equipamento de proteção individual – EPI, tais como protetores auditivos, máscaras contra poeira, luvas antivibração, capacetes, óculos de segurança e botas com biqueira de aço e cinto de segurança para o trabalho em altura, tudo com treinamentos sobre o uso seguro de equipamentos e resposta a emergências, além de fiscalização do uso adequado.

A gestão de riscos nessas atividades é essencial para proteger os trabalhadores e cumprir com as regulamentações de saúde e segurança no trabalho, como as previstas na NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração).

No âmbito das atividades desenvolvidas em pedreiras, aplica-se a Norma Regulamentadora nº 4 (NR 4), que estabelece os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), indispensáveis para a preservação da saúde e da segurança no trabalho em ambientes de elevado risco. Essas diretrizes têm como objetivo prevenir acidentes e doenças ocupacionais, assegurando condições laborais compatíveis com a dignidade humana e o valor social do trabalho.

A NR 4 determina que a composição e o dimensionamento do SESMT sejam definidos com base no número de empregados da empresa e no grau de risco da atividade econômica. No caso de pedreiras, classificadas como atividade de **grau de risco 4**, é exigida a presença de profissionais altamente capacitados, como engenheiros e técnicos de segurança do trabalho, médicos e enfermeiros do trabalho, conforme necessário, para mitigar os riscos associados ao ambiente laboral.

Conforme destacado acima, os riscos característicos das atividades em pedreiras incluem a exposição a poeira de sílica, capaz de causar doenças pulmonares graves, como a silicose; níveis elevados de ruído, que podem resultar em perda auditiva irreversível; vibrações provenientes do uso de equipamentos como britadeiras, que podem causar lesões musculoesqueléticas; além

de perigos físicos, como quedas de altura, queda de materiais, desmoronamentos e acidentes com máquinas pesadas.

Nesse contexto, o SESMT desempenha papel essencial na identificação e no controle desses riscos, por meio de medidas como: monitoramento ambiental contínuo para avaliar os níveis de poeira, ruído e vibração; planejamento e implementação de ações preventivas, incluindo a utilização obrigatória de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e medidas de proteção coletiva; capacitação dos trabalhadores para a operação segura de máquinas e equipamentos; acompanhamento médico periódico, indispensável para a detecção precoce de doenças ocupacionais.

A atuação do SESMT também deve estar alinhada às diretrizes da NR 22, que regulamenta as condições de segurança e saúde no setor de mineração, garantindo que sejam adotados padrões específicos para minimizar os riscos característicos desse tipo de atividade.

Assim, a observância da NR 4, integrada a outras normativas correlatas, constitui medida obrigatória e indispensável para que a empresa promova um ambiente de trabalho seguro e saudável, em conformidade com os princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da dignidade da pessoa do trabalhador.

Neste sentido importa destacar que a atividade desenvolvida é considerada como grau de risco 4, conforme apontado na petição inicial.

Esse cenário fundamenta a aplicação da teoria objetiva, na qual a responsabilidade do empregador e do tomador dos serviços se estabelece independentemente da comprovação de dolo ou culpa.

O artigo 2º da CLT impõe ao empregador o encargo dos riscos inerentes à atividade econômica, de modo que a segurança e a saúde do trabalhador devem ser prioridade na execução da atividade empresarial.

A norma consagrada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil reforça o entendimento de que atividades que, por sua natureza, exponham os trabalhadores a riscos elevados impõem ao empregador e o tomador dos serviços o dever de indenizar, independentemente da apuração de culpa.

Não fora isso e a responsabilidade subjetiva também está presente.

A prova oral demonstra que em relação as atividades de Operador de Britadeira exercidas pelo autor, nenhuma das diretrizes foi cumprida

pelas reclamadas: não foi proporcionado treinamento ao reclamante; não foi fornecido EPIs adequados para trabalho, sequer cinto de segurança para trabalho em altura; não houve fiscalização e nem monitoramento das atividades.

Isso tudo agravado, ainda, pelo fato de que o MUNICÍPIO possui a britadeira há 50 anos e que não tem em seus quadros nenhum empregado treinado para operá-la, tendo contratado serviços gerais terceirizados e destinado o reclamante para, sem treinamento e nem EPI adequado, operar a máquina.

A tentativa da defesa de eximir-se da responsabilidade ao argumento de que o autor supostamente teria caído da altura em que realizava o serviço porque escolheu deslocar-se por local perigoso, não se sustenta ante as informações das testemunhas que indicam que este era o trajeto utilizado na rotina de trabalho deles.

Além disso, mesmo que tivesse ido por outro lado, da exigência de cinto de segurança se impõe pela altura em que era realizada a tarefa.

O fato de não ter sido proporcionado treinamento, de não ter sido fornecido EPI adequado para o caso (cinto de segurança) e de não haver orientação e nem precauções adequadas demonstra o descuido da empregadora e do MUNICÍPIO para com as medidas essenciais de segurança no trabalho. Ora, se não recebeu treinamento adequado e estava sem cinto de segurança, o risco de acidente é hiperdimensionado.

O dever de indenizar encontra respaldo ainda nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que, em casos de dano comprovado e nexo de causalidade com o exercício da atividade profissional, impõem a reparação pelos danos sofridos pela vítima.

Assim, demonstrado o dano sofrido pelo autor e o nexo com a atividade desenvolvida, resta **configurada a obrigação de reparar os prejuízos causados**.

O laudo pericial elaborado pelo Dr. Vânio Cardoso Lisboa, médico do trabalho, apresenta uma análise detalhada do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, Cassiano Schuller, e conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades laborais, em decorrência das graves sequelas observadas.

Conforme apurado, o reclamante sofreu uma queda de aproximadamente 30 metros enquanto desempenhava suas atividades laborais na pedreira localizada no Município de Imbuia, onde operava um britador.

Cassiano Schuller era responsável por tarefas que incluíam britar material, cuidar dos moedores, limpar a correia transportadora e engraxar os equipamentos. Importante destacar que, no momento do acidente, o trabalhador não utilizava Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para a execução de suas funções, o que agrava a responsabilização pelas condições inseguras de trabalho.

Em decorrência do acidente, o reclamante apresenta paraplegia e danos neurológicos graves, com prognóstico reservado. Sua condição o deixa completamente dependente de terceiros para a realização de atividades cotidianas, evidenciando uma situação de extrema vulnerabilidade.

O Perito Médico constatou a existência de nexo causal entre o acidente ocorrido durante o exercício das atividades laborais e as sequelas incapacitantes que acometem o reclamante, reforçando o dever de responsabilidade do empregador e do MUNICÍPIO tomador dos serviços pelas condições inseguras no ambiente de trabalho.

O laudo concluiu pela incapacidade funcional total e permanente do reclamante para o trabalho, recomendando reavaliação periódica a cada dois anos para monitoramento de possíveis melhorias na condição clínica, embora estas sejam consideradas improváveis, segundo o prognóstico médico.

O perito identificou ainda a presença de dano estético de grau médio e impactos psíquicos significativos, decorrentes não apenas das limitações físicas impostas pela paraplegia, mas também do trauma emocional associado ao acidente e à perda da capacidade laboral.

Com base no exposto, o laudo pericial confirma, de forma clara e fundamentada, a gravidade das consequências do acidente de trabalho sofrido por Cassiano Schuller, bem como o vínculo direto entre as condições laborais inadequadas e as sequelas incapacitantes.

Essas conclusões reforçam a necessidade de responsabilização do empregador e do MUNICÍPIO, com vistas à reparação integral dos danos causados ao reclamante, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, previstos na Constituição Federal.

RECONHEÇO a responsabilidade da empregadora e do MUNICÍPIO tomador dos serviços pelo acidente de trabalho ocorrido com o autor.

Arcarão as rés com honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00, ao Perito Médico do Trabalho Dr. VÂNIO CARDOSO LISBOA.

ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO

Inegável que o quadro clínico do autor demanda despesas extras, cuidados e atenção da família.

Nesse quadro, o pedido formulado pelo reclamante, consistente na prestação de assistência imediata quanto aos custos suportados, atuais e futuros, decorre diretamente da gravidade do acidente de trabalho sofrido e da absoluta necessidade de medidas urgentes para a preservação de sua saúde, dignidade e sobrevivência.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, assegura os direitos sociais à saúde, à assistência e à dignidade da pessoa humana. Em complemento, o artigo 7º, XXVIII, da CF estabelece o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, sem prejuízo da indenização devida pelo empregador em caso de dolo ou culpa.

No âmbito infraconstitucional, o artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), permite a concessão de tutela de urgência quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, ambos os requisitos estão amplamente preenchidos:

Probabilidade do Direito: O acidente de trabalho é incontroverso, tendo sido reconhecido por meio de documentação juntada aos autos, incluindo a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e laudo pericial. O nexo causal entre as atividades laborais e as graves lesões sofridas pelo reclamante está devidamente comprovado.

Perigo de Dano: A situação de saúde do reclamante é crítica, com necessidade contínua de tratamentos, medicamentos, insumos hospitalares e assistência básica para sua subsistência. A ausência de suporte financeiro agrava ainda mais a condição do trabalhador, impossibilitando o acesso adequado a cuidados essenciais.

Os custos suportados pelo reclamante e sua família até o momento, assim como os futuros, são consequência direta do acidente de trabalho, sendo obrigação das reclamadas arcar com esses valores para assegurar a recuperação e a manutenção da dignidade do trabalhador.

O deferimento do pedido alinha-se aos compromissos internacionais do Brasil em promover o trabalho decente e proteger a saúde do trabalhador, conforme diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Ignorar a necessidade de assistência imediata ao reclamante seria contrariar os princípios fundamentais de proteção ao trabalho e aos direitos humanos.

Diante da gravidade dos fatos e da urgência na assistência ao reclamante, DEFIRO o pedido formulado no item "a" da petição inicial, determinando que as reclamadas providenciem o pagamento imediato dos custos suportados, bem como os futuros, no valor não inferior a R\$ 3.600,00 mensais, em parcelas vencidas e vincendas, limitado pela inicial ao valor de R\$ 40.000,00.

Já atingido o valor de R\$ 40.000,00 em parcelas vencidas, defiro o pagamento global.

Este valor destina-se a cobrir medicamentos, tratamentos, exames, consultas e outras necessidades básicas relacionadas ao acidente de trabalho sofrido.

Tal medida é essencial para garantir a saúde, a subsistência e a dignidade do reclamante, evitando a perpetuação do sofrimento decorrente do infortúnio laboral.

DEFIRO indenização para assistência ao autor, no valor de R\$ 40.000,00, autorizada a dedução de valores comprovadamente antecipados a este título.

DANOS MORAIS

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, incisos V e X, a inviolabilidade da imagem, integridade física e moral das pessoas, bem como o direito à indenização pelo dano material, moral e estético decorrente de sua violação.

O pedido de danos morais na petição inicial fundamenta-se nos impactos emocionais e sociais resultantes do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, que mudou drasticamente sua vida. Os principais pontos incluem: as **mudanças de vida**, pois antes do acidente o autor tinha uma vida normal e ativa, sendo que após o ocorrido, passou a enfrentar uma incapacidade permanente para o trabalho e para atividades cotidianas, além de complicações de saúde que incluem paraplegia e necessidade de cuidados intensivos; os **impactos psicológicos** que o acidente gerou sentimentos de inferioridade, vergonha e transtornos emocionais, afetando seu convívio familiar, social e a autoestima; as **consequências sociais e familiares**, pois a tragédia interrompeu planos importantes, como um casamento

marcado, e impactou negativamente o relacionamento com sua filha pequena, de 3 anos.

Não há dúvidas que a lesão sofrida pelo autor atinge diretamente sua integridade física e emocional, pois ficou dependente de cuidados permanentes, sem mobilidade, necessitando cadeira de rodas, o que causa sofrimento psíquico, insegurança em relação ao futuro pessoal e profissional e limitações em suas atividades diárias. Configura-se, portanto, a violação aos direitos da personalidade, gerando impacto negativo à autoestima e à imagem que a reclamante projeta em sua convivência social e familiar.

O dano moral, neste contexto, é presumível pelo sentimento experimentado pela média das pessoas sujeitas a este trauma, pois a própria lesão sofrida e suas consequências na capacidade de locomoção e laborativa e na imagem pessoal caracterizam o abalo psíquico e emocional.

A compensação pecuniária, assim, visa amenizar o sofrimento causado e reafirmar os valores constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e à integridade física e moral do trabalhador.

Além de reparar o sofrimento experimentado pelo reclamante, a condenação por danos morais possui um caráter pedagógico, na medida em que busca desencorajar práticas empresariais e estatais que desconsiderem a segurança e o bem-estar dos trabalhadores.

A imposição da indenização não apenas atende ao direito constitucional do reclamante à reparação pelos danos sofridos, mas também reforça o compromisso social com um ambiente de trabalho seguro, prevenindo condutas violadoras semelhantes e incentivando práticas de proteção e cuidado no exercício das atividades laborais.

Pautada nestes pressupostos, ARBITRO o valor da indenização por danos morais em R\$ 500.000,00 (letra C, item 1 dos pedidos).

INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA CAPACIDADE

O autor pleiteia indenização pela perda e/ou redução da capacidade laborativa, desde a data do infortúnio até a data em que completaria 82 (oitenta e dois) anos de idade, ou, sucessivamente, o pagamento de uma pensão mensal vitalícia, com capital assegurado.

O laudo médico é conclusivo acerca da afetação em 100% da capacidade laboral do autor, afirmando o Perito Médico que a “existe incapacidade total e permanente” (f. 1270).

A indenização pela perda da capacidade laborativa do autor encontra respaldo no direito à reparação integral, especialmente quando o acidente compromete totalmente sua capacidade produtiva e inviabiliza oportunidades profissionais futuras.

No presente caso, o laudo médico é claro ao atestar uma perda total da capacidade laboral do autor, indicando repercussões significativas na vida dele.

Faltando 4 dias para completar 25 anos de idade, o autor sofreu acidente que comprometeu permanentemente sua capacidade de trabalho, inviabilizando a inserção dele no mercado de trabalho.

O Perito Médico destacou que, devido à lesão, o autor sofreu perda total e permanente para as atividades que exercia.

Esse fato reforça o impacto direto do acidente na capacidade de trabalho do autor e na potencialização das dificuldades para manter e ampliar suas qualificações no mercado de trabalho, especialmente em setores que demandem trabalho manual como os que exercia.

A indenização é devida, tem caráter de justiça compensatória e visa minimizar o impacto financeiro que a perda parcial de sua capacidade de trabalho gerará ao longo de sua vida, conforme garantido pela proteção constitucional ao direito ao trabalho e à dignidade humana.

Anoto que, conforme último senso, a expectativa de vida no Brasil, para homens, está em 73,1 anos (Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/expectativa-de-vida-sobe-para-76-4-anos-no-brasil-apos-queda-durante-a-pandemia> Acesso em: 4 nov. 2024).

Neste quadro, ARBITRO a reparação em valor correspondente a 70% da última remuneração do autor (R\$ 1.373,13), assim considerada a soma do salário base de R\$ 1.401,16 + adicional de insalubridade de 40% de R\$ 560,46, mês a mês, a contar dos 25 anos completados quando do acidente até que ele complete 73 anos (48 anos), a ser paga em parcela única, no montante de R\$ 790.922,88 (letra C, item 2 dos pedidos).

DANOS MATERIAIS

O autor pleiteia indenização por danos materiais em valor correspondente a diferença entre o valor do benefício previdenciário recebido.

Entendo que a indenização por perda da capacidade contempla esta parcela.

INDEFIRO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO

No caso em tela, restou amplamente demonstrado que o acidente de trabalho ocorrido com o reclamante se deu em razão das condições inseguras do ambiente de trabalho na pedreira municipal, onde desempenhava suas atividades como operador de britador.

No presente caso, o Município, na condição de tomador dos serviços prestados pela empresa Ágil Ltda., beneficiou-se diretamente do labor do reclamante, que era alocado exclusivamente em sua pedreira municipal, configurando-se como responsável solidário pelos danos.

A atividade de extração de pedra e operação de britador desenvolvida na pedreira municipal é classificada como de alto risco (grau 4) pelas normas regulamentadoras aplicáveis, como a NR-4 e a NR-22. O Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, estabelece que, nas atividades de risco, a responsabilidade pelo dano é objetiva, prescindindo de comprovação de culpa. Sendo o Município o beneficiário final de tais atividades, deve responder solidariamente pelos danos causados ao trabalhador.

Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXII, garante ao trabalhador o direito à redução dos riscos no ambiente de trabalho. Tal garantia vincula não apenas o empregador direto, mas também o tomador dos serviços que, ao assumir os benefícios da atividade, assume também os riscos a ela inerentes.,

O trabalho do reclamante foi executado exclusivamente em prol do Município de Imbuia, o que caracteriza um nexo direto entre a atividade laboral e o benefício auferido pela administração pública. Ademais, é evidente que o Município não adotou medidas eficazes de fiscalização para assegurar que a empresa terceirizada cumprisse integralmente as normas de segurança e saúde do trabalho, contribuindo para a ocorrência do acidente.

A responsabilidade solidária em situações semelhantes tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência pátria. A aplicação do artigo 942 do Código Civil reforça que, em havendo mais de um responsável pelo ato ilícito, todos devem responder solidariamente pelos danos causados. Nesse contexto, a ausência de fiscalização adequada do ambiente de trabalho e das condições de segurança caracteriza a omissão culposa do Município.

A proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e o direito fundamental à segurança no trabalho conferem ao tomador de serviços, especialmente em atividades de risco, a obrigação de assegurar que o ambiente laboral seja seguro e conforme as normas regulamentadoras aplicáveis.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO a responsabilidade solidária do Município de Imbuia pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos pelo reclamante, decorrentes do acidente de trabalho.

A posição de beneficiário final da prestação de serviços e sua omissão quanto à fiscalização das condições de trabalho justificam tal responsabilização, nos termos dos artigos 455 da CLT, 927 e 942 do Código Civil, bem como à luz dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho e à dignidade da pessoa humana.

JUSTIÇA GRATUITA

Declarada pobreza e não produzida prova desqualificante das afirmações da parte autora de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita (CRFB 5º LXXIV e CPC 98), agregando-se a isso tratar-se de trabalhadora que teve reconhecido o contrato de trabalho com salário inferior a dobra do mínimo legal e sem demonstração de alocação no mercado de trabalho com renda superior.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Arcarão as rés com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais às procuradoras e aos procuradores da parte autora, no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora à parte ré, em sendo a ação ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/17, analiso o tema a partir dos seguintes parâmetros: somente a rejeição integral de cada

pedido importa sucumbência da parte autora naquele pleito, na forma da decisão do TRT 12ª Região expressa na Tese Jurídica n. 05y.

Sem que a autora tenha sido sucumbente em qualquer dos pedidos, INDEFIRO, haja vista que o indeferimento do pedido específico de danos materiais deu-se em razão de estar contemplado no deferimento da perda de capacidade.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores dos créditos reconhecidos ao autor e dos honorários sucumbenciais serão apurados em liquidação da sentença, por simples cálculos (CLT, art. 879), observados, como teto histórico, os valores atribuídos na petição inicial.

Deverão sofrer acréscimo de juros moratórios e correção monetária, na forma do acórdão proferido pelo STF nos autos da ADC n. 58, observando-se a época própria (art. 39, Lei n. 8.177/91 e Súmula 381 do TST) e a Súmula 200 do TST.

A partir de 30-08-2024, observe-se IPCA (Lei n. 14.905/2024).

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A natureza indenizatória das parcelas reconhecidas nesta sentença afasta contribuições fiscais e previdenciárias.

EXECUÇÃO

Estando a autora assistida por Advogadas e Advogados, a execução se dá por iniciativa da parte.

Descabem honorários sucumbenciais específicos à fase de execução, exceto aqueles que eventualmente venham a ser decorrentes de má conduta da parte executada, a ser verificado na fase própria da execução.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A atuação das partes nestes autos está pautada no exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CRFB 5º LV), não caracterizando nenhuma das práticas descritas no art. 17 do CPC.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, que integram esse dispositivo: ACOLHO a limitação da condenação aos valores indicados na inicial; e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para condenar solidariamente **ÁGIL EIRELI – ME** e **MUNICÍPIO DE IMBUÍ** a pagarem ao autor **CASSIANO SCHULER** as seguintes parcelas:

1. Indenização para assistência ao autor, no valor de R\$ 40.000,00, autorizada a dedução de valores comprovadamente antecipados a este título;
2. Indenização por danos morais, no valor de R\$ 500.000,00;
3. Indenização pela redução da capacidade laborativa, no valor de R\$ 790.922,88.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Arcará a parte ré com honorários advocatícios sucumbenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação, no importe de R\$ 199.638,43, a serem destinados às procuradoras e aos procuradores da autora.

Arcará a ré com honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00, ao Perito Médico do Trabalho Dr. VÂNIO CARDOSO LISBOA.

Atualização por cálculos.

Custas de R\$ 30.711,23, pela ÁGIL, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 1.535.561,31, complementáveis ao final. MUNICÍPIO isento de custas

Transitada em julgado, CUMPRA-SE em 72 horas.

CIENTES as partes pela publicação desta sentença.

AMK

RIO DO SUL/SC, 25 de dezembro de 2024.

ANGELA MARIA KONRATH

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ANGELA MARIA KONRATH, em 25/12/2024, às 23:06:39 - c576d33
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24122523054109800000070323679?instancia=1>
Número do processo: 0000926-70.2023.5.12.0048
Número do documento: 24122523054109800000070323679